ACÓRDÃO - AC00 - 580/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/2193/2018
PROTOCOLO	:	1888745
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADOS/ INTERESSADOS	:	1) RICARDO EBOLI GONÇALVES FERREIRA 2) JAIME ELIAS VERRUCK 3) ANDRÉ BORGES BARROS DE ARAÚJO 4) ROBERTO SILVEIRA BARBOSA
RELATOR	:	CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DO ESTADO – IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, em razão da ausência de publicação de notas explicativas, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas do **Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - IMASUL**, exercício de **2017**, sob a responsabilidade do **Sr. Ricardo Eboli Gonçalves Ferreira**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, em razão da ausência de publicação de notas explicativas, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul – IMASUL, exercício financeiro de 2017, gestão de Ricardo Eboli Gonçalves Ferreira, Diretor-Presidente à época.

Após o andamento inicial, os jurisdicionados foram intimados a se pronunciarem sobre os achados da divisão (peça 35), auditoria (peça 37) e Ministério Público de Contas-MPC (peça 38), tendo o Sr. Jaime Elias Verruck (peças 75 a 77), o Sr. Roberto Silveira Barbosa (peças 79 a 81), o Sr. André Borges Barros de Araújo (peças 83 a 87) e o Sr. Ricardo Eboli Gonçalves Ferreira (peças 89 a 91), apresentado as respectivas respostas.

Seguindo, a equipe técnica propôs (peça 93) que os presentes autos sejam julgados como regulares com ressalva, por persistir diversos achados apontados anteriormente. Por sua vez, a auditoria (peça 95) e o MPC (peça 96) se posicionaram pela irregularidade.

Vale frisar que foi dada nova oportunidade aos jurisdicionados, desta vez para apresentarem defesa acerca das irregularidades mantidas, tendo o Sr. Ricardo Eboli Gonçalves Ferreira e o Sr. André Borges Barros de Araújo respondido através dos documentos de peças 105 a 107 e 109 a 113, respectivamente.

Por fim, tanto a equipe técnica (peça 117) quanto o MPC (peça 120), em análise das defesas apresentadas, se posicionaram pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão e o Ministério Público de Contas – MPC, observou-se que a presente prestação de contas não atendeu integralmente à

Resolução TCE/MS n.º 88/2018, quanto à apresentação obrigatória de informações, dados e documentos, apresentando-os parcialmente ou em desconformidade com a Legislação.

Verificou-se a ausência de publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP, sob a justificativa do gestor de que as publicações à época eram realizadas pela Superintendência de Contabilidade Geral do Estado e que, a partir de 2019, cada unidade gestora passou a ser responsável pelas publicações de suas demonstrações contábeis, período em que cada unidade passou a incluir a publicação das notas explicativas juntamente com as DCASP.

A questão exposta evidencia impropriedade de natureza formal, que inclusive, de acordo com o gestor, restou sanada posteriormente, portanto, cabe o julgamento das presentes contas como regulares com ressalva.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e MPC, **VOTO**:

I. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - IMASUL, exercício de 2017, sob a responsabilidade de Ricardo Eboli Gonçalves Ferreira, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, em razão da ausência de publicação de notas explicativas, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II. Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas;

III. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; e

IV. Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao responsável e pelo arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS / MRMAM